

27 OUT 1987

A liberdade na Constituinte

GLOBO

SERGIO F. QUINTELLA

O debate de temas institucionais no âmbito da Comissão de Sistematização parece ter chegado, ainda que de forma incompleta, a vários segmentos da sociedade brasileira. Chegou com grande atraso, infelizmente, ainda que muito esforço tenha sido feito para trazer ao público a importância da nova Constituição, a grandeza (e responsabilidade) da tarefa dos constituintes, os riscos e as oportunidades que se abriam com a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. O Presidente José Sarney, cumprindo o que previra o documento "Compromisso com a Nação" de 1984 e as promessas da campanha pelas "diretas já", convocou a Constituinte e, logo após, designou uma Comissão de Estudos que serviria "como uma área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses básicas quanto ao Estado, à sociedade e à Nação". Como parte deste esforço de divulgação, a Fundação Petronio Portella (vinculada ao Ministério da Justiça) publicou recentemente alguns documentos mapeando idéias e propostas para a Constituição. Lá estão ensaios, artigos, debates e conferências, organizados de forma a tornar a leitura fácil, abrangente e com variados (e conflitantes) pontos de vista. Lá está, por exemplo, um belo artigo do Professor Arnaldo Lacombe sobre "Liberdades Públicas". Permito-me citá-lo pela relevância do tema. "(...) Em qualquer parte em que se busque aperfeiçoar-se, democracia, respeitada a pureza do entendimento da palavra, quer dizer liberdade (...) Nesse sentido, cumpre especificar as liberdades públicas que a Lei Magna de 1987 deverá exprimir para afirmar-se como inequivocamente democrática:

1. Liberdade da pessoa. Segurança; liberdade de ir e vir; respeito à personalidade, compreendendo inviolabilidade do domicílio e sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas;
2. Liberdade de pensamento e de expressão. Liberdade de religião; liberdade de ensino; liberdade de imprensa, abrangendo os regimes de jornais e revistas e de emissoras de rádio e televisão, bem como o de espetáculos e diversões artísticas (compreendendo cinema e teatro); liberdade de reunião; liberdade de associação; e
3. Liberdades de conteúdo econômico-social. Direito ao trabalho, com solução correta dos problemas de emprego e liberdade sindical; direito de propriedade; liberdade de empreender, produzir, comerciar, prestar serviços."

Em artigo escrito em novembro de 1985, lembrei que na Inglaterra (sob a ditadura de Cromwell) surgiu a tese absolutista de Hobbes, sob o extravagante título "Leviatã, ou a Matéria, a Forma e o Poder do Estado Eclesiástico e Civil". Leviatã era o deus mortal que controlava completamente a propriedade, a vida e os credos dos cidadãos. E como viria a enfatizar o Prof. Lacombe no seu trabalho, o Leviatã nascia democraticamente da libertação do povo, tornando-se então a democracia a mãe da tirania! A Comissão de Sistematização numa primeira fase e o

plenário da Assembléia numa segunda vão deliberar sobre as liberdades. Restrinjo-me a examinar a terceira das mencionadas: a de cunho econômico e social. Neste sentido, cabe um alerta. O texto do Relator introduz conceitos diferenciados de liberdade, favorecendo uns em detrimento de outros. Não tem, a meu ver, coerência e nem mesmo consistência. Não é preciso sequer citar a estabilidade no emprego, ou a obrigação de manter 10% de empregados com mais de 45 anos, para concluir pelo absurdo das formulações inibidoras da liberdade de empreender, criar empregos e riquezas. A permissão à livre associação profissional ou sindical (artigo 9º dos Direitos Sociais) é virtualmente eliminada no parágrafo 6º do mesmo artigo, reintroduzindo a unicidade sindical. Ainda mais estranho é o dispositivo que torna inteiramente livre o direito de greve (mas proíbe a iniciativa patronal), ao mesmo tempo em que entrega aos sindicatos o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (o que significa, na prática, que a greve na Polícia Civil ou Militar, ou nos Bombeiros deixará a população entregue à responsabilidade dos grevistas e sem a proteção do Estado!). Nos capítulos da Ordem Econômica e da Ciência e Tecnologia, a "liberdade de empreender, produzir, comerciar e prestar serviços" é severamente atingida. Assim o artigo 192, ao pretender definir "empresa nacional" com vistas a privilegiá-la na concorrência, inviabiliza a associação de capitais nacionais (ainda que majoritários) com estrangeiros, já que esta associação deve ser feita sob "controle exclusivo, permanente e incondicional" (meu grifo). Como se fosse possível conseguir que alguém torne-se sócio de outro sem qualquer condição! Os artigos 192 e 198 impedem, de fato, que o empresário nacional participe da exploração mineral em regime associativo com o estrangeiro (provocando, em consequência, a inevitável estatização do setor mineral); o artigo 248 introduz na Constituição o conceito "informático" do controle tecnológico nacional (em adição ao controle decisório do artigo 192), este também exclusivo, permanente e incondicional, tornando inexecutável, de novo, as "joint ventures". Tudo isto no momento em que carecemos de capitais e de tecnologias e em que a Rússia Soviética, a China e a Polônia convidam os capitalistas ocidentais para com eles se associarem para desenvolver projetos de tecnologia de ponta!

O conceito de liberdade é indivisível. Não basta promulgá-lo apenas para o indivíduo, ou para a organização política e partidária. Há que estendê-lo, por coerência, às atividades econômicas. O pluralismo — condição da democracia — pressupõe igualdade de oportunidade e ausência de discriminação. Proteção constitucional, só ao cidadão, ao consumidor, ao contribuinte. A lei, dizia-nos o Presidente Tancredo Neves, deve ser a organização social da liberdade. A nova Constituição não pode trair o ensinamento.

Sergio F. Quintella, 52, é empresário e Vice-Presidente da Abdib. Integrou a Comissão de Estudos Constitucionais e é Conselheiro da Universidade Católica do Rio de Janeiro.